

Processo: 201800057000270

Interessado: Centrais de Abastecimento de Goiás S/A

Assunto: Licitação nº 002/2018

Despacho nº 017/2018 - Realizada em 06.04.2018 sessão inaugural da Licitação nº 002/2018 a licitante Arruda Engenharia Ltda-ME, fazendo uso da prerrogativa estabelecida no art. 59, § 1º, Lei Federal nº 13.303/2016, manifestou intenção de apresentar recurso quanto a declaração de efetividade da proposta da Empresa MT Engenharia e Consultoria Ltda - ME.

Preliminarmente, faz-se necessário avaliar quanto aos pressupostos recursais, em especial à tempestividade. O recurso é ato processual peremptório, assim, além da decisão ser recorrível, deve-se avaliar se ela ainda o é. Trata-se de pressuposto recursal objetivo que deve ser exercido no tempo fixado, não se admitindo prorrogação.

No caso em tela, a Lei Federal nº 13.303/2016, Art. 59, § 1º concede prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos da habilitação, julgamento e declaração de efetividade da proposta, bem como mais 5(cinco) dias úteis para os demais licitantes impugnarem os recursos.

Art. 59. Salvo no caso de inversão de fases, o procedimento licitatório terá fase recursal única.

§ 1º Os recursos serão apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a habilitação e contemplação, além dos atos praticados nessa fase, aqueles praticados em decorrência do disposto nos incisos IV e V do caput do art. 51 desta Lei.

Licitantes foram notificados das decisões na sessão pública do dia 06/04/2018.

Assim, uma vez que a referida licitante não apresentou Recurso Administrativo até a data limite 13.04.2018, tem-se por intempestivo qualquer manifestação posterior a essa data.

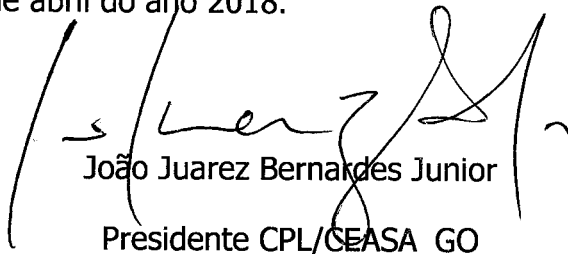
Entretanto, por prudência, essa Comissão de Licitação entendeu por bem manifestar-se quanto a ausência da certidão exigida no item nº 04.07.04 no envelope de nº 02 - proposta.

Uma vez que todos os subitens constantes do item nº 4 do edital deveriam ser inseridos no envelope nº 01 - habilitação; que no item nº 5, dedicado a instruir documentos a serem inseridos no envelope nº 2 - proposta - não consta a referida declaração; que o atendimento do referido item foi suprido mediante inserção da referida declaração no envelope nº 01, conforme folha nº 384; a CPL mantém declaração de vencedor à Empresa MT Engenharia e Consultoria Ltda.

Publique-se resultado na imprensa oficial para posterior encaminhamento à autoridade superior para homologar adjudicação.

Em tempo oportuno, registre-se a necessidade de encaminhamento à Assessoria Jurídica para avaliar aplicação de penalidade à licitante Arruda Engenharia Ltda-ME diante de suposto geração de tumulto ao processo licitatório.

Comissão Permanente de Licitações, em Goiânia, no décimo sétimo dia do mês de abril do ano 2018.


João Juarez Bernardes Junior
Presidente CPL/CEASA_GO